CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 7874-0567/12-4

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Intempestividade. Recurso inadmitido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUO DE SAÚDE LTDA, que foi autuada pelo descumprimento dos itens 3 e 5 da Licença de Operação N° 553/2009-DL.

A autuada foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de duas penalidades multa, uma delas pelo descumprimento da advertência.

Houve a interposição de recurso administrativo, que foi parcialmente provido pela Diretora-Presidente da FEPAM, afastando a segunda penalidade de multa.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando omissão de ponto arguido na defesa e prescrição intercorrente. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, que julgou não haver omissão na decisão e que a recorrente estava inovando na argumentação ao alegar a ocorrência da prescrição.

A autuada interpôs agravo afirmando que o recurso ao CONSEMA deve ser conhecido pelos seguintes motivos: a) a decisão da Diretora-Presidente não esclareceu por qual motivo e qual a base legal para a correção do auto de infração através de parecer; b) a decisão não esclareceu as razões que levaram a FEPAM a não reconhecer o licenciamento do Município de Caxias do Sul; c) que não cabe ao órgão ambiental avaliar a incidência da prescrição, apenas reconhecer a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3°- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, esse prazo não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 05/11/2018, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 12/11/2018, porém isso somente ocorreu em 29/11/2018.

Além disso, não é procedente a alegação de nulidade da notificação por ausência de notificação dos procuradores. Conforme o art. 117 da Lei Estadual n. 11.520/2000 (lei que vigorava na data da notificação), a notificação deve ser feita ao autuado e não aos seus procuradores:

Art. 117 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pela via postal, por meio do aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

E tal procedimento foi observado pelo órgão ambiental com o envio da notificação à autuada, fato que foi reconhecido no agravo interposto:

O Agravo ora interposto, deverá ser recebido por esse Conselho, como tempestivo, tendo em vista que a Decisão Administrativa n. 39/2018, que não conheceu da admissibilidade do recurso interposto pela Agravante não foi notificada aos procuradores legalmente investidos, conforme instrumento de mandato constante à fl., tendo sido encaminhada indevidamente à empresa, o que acabou na preclusão do prazo de cinco dias determinados pelo art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Por essas razões, entendemos que o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não deve ser conhecido o agravo interposto por SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUO DE SAÚDE LTDA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo ASSEJUR/FEPAM